



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317159-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2317159-09.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

VOTO nº 21.918

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – NULIDADE – Ausência de intimação do advogado do devedor – Intimações ocorridas em nome das antigas advogadas – pretensão de nulidade de atos anteriores – não cabimento – nulidade suprida – devedor que não alegou nulidade e prejuízo na primeira oportunidade que lhe cabia falar – pratica de atos posteriores com oportunidade de ampla defesa e do contraditório – laudo pericial homologado. **HOMONIMIA** – inovação recursal – questão não debatida e não decidida na primeira instância. **ERRO DE CÁLCULOS** - devedor não apontou onde reside a divergência - Ausência de comprovação de que os seus cálculos atendeu aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros - razões assentadas apenas na suposta homonímia e na alegada nulidade. **Recurso conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo devedor** contra a decisão de fls. 1178/1180 dos autos de primeira instância que homologou o laudo pericial e determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse pelo valor de R\$2.120.462,84, válido para maio de 2024.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais **alegou que há nulidade no cumprimento de sentença, uma vez que não houve intimação do patrono sobre a decisão de fls. 1045/1056, proferida em 02/07/2023**, embora já tivesse constituído procurador. Informou que a intimação ocorreu somente a partir da decisão de fl. 1087. Diz ainda **que há homonímia, não tendo havido identificação de conta para o CPF do exequente**, e que a conta poupança nº 15.007.424-7, agência 0384 (atual 6815-2 Clóvis Bevilacqua – Centro – São Paulo/SP), possui número de CPC diferente. Por fim, **alegou excesso de execução por erro nos cálculos homologados, com base na nulidade alegada**. Requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa por homonímia ou, subsidiariamente, a anulação da decisão agravada

por erro de cálculos.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Quanto à alegação de nulidade, pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, o agravante era representado pelas Doutoras Elisabete Perez e Débora Mendonça Teles.

Às fls. 777/820 houve a juntada de novo instrumento de procuração e pedido para que fosse cadastrado, exclusivamente, o Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira. Esse pedido foi formulado quando o processo encontrava-se em sede de recurso de apelação.

Houve o cadastramento e a regular intimação do referido advogado durante a tramitação do recurso, no entanto, após o trânsito em julgado e a baixa dos autos não foi observada a necessidade de novo cadastramento pelo Juízo a quo. As intimações continuaram a ser endereçadas às antigas advogadas. É o que se observa das certidões de fls. 1042, 1061, 1074, 1081 e 1085.

No entanto, a partir do despacho de fl. 1087 foi observada a ausência de intimação e determinado o cadastramento do novo advogado.

A partir daí o devedor começou a intervir no processo de forma efetiva e praticando todos os atos processuais, sobrevindo então a decisão agravada.

Ora, apesar de não ter havido intimação sobre os pronunciamentos anteriores (despachos), não houve nenhum a comprovação de qualquer prejuízo ao devedor. Esse, na primeira oportunidade em que teve de alegar a nulidade não o fez. Além disso, após o cadastramento, pode ter acesso a todos os atos processuais já praticados. Se tivesse havido algum prejuízo teria dito na primeira oportunidade.

Compulsando os autos do cumprimento de sentença, vejo que a alegação de nulidade se deu somente após a homologação dos cálculos periciais, sobre os quais o devedor exerceu o seu direito de contraditório e de ampla defesa (fls. 1187/1190).

Vale salientar que a nulidade não foi alegada em momento anterior à decisão agravada.

Não pode agora, em sede recursal, já passado mais de um ano, pretender que o feito retroceda. A nulidade foi suprida. Não houve comprovação de qualquer prejuízo.

Sobre a nulidade, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Portanto, **no tocante à nulidade, o agravo deverá ser improvido.**

Quanto à homonímia, a questão não foi alegada perante o Juízo *a quo*. Trata-se de inovação recursal. Ora, não tendo tal questão sido objeto de debate e de decisão na primeira instância, **o pedido recursal não pode ser conhecido.**

Caso realmente exista homonímia, o devedor/agravante deverá postular perante o Juízo *a quo* o seu reconhecimento, com oportunidade do contraditório e da ampla defesa à parte credora.

Quanto ao alegado erro nos cálculos periciais, o devedor não apontou especificamente onde reside o erro e não trouxe argumentos que demonstrem que os seus cálculos estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros.

Se tivesse elementos concretos para demonstrar e comprovar o excesso de execução, deveria tê-lo feito objetivamente, mas não o fez.

Suas razões estão assentadas apenas na suposta homonímia e na alegada nulidade. **Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.**

O recurso não merece provimento.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e na parte conhecida NEGO PROVIMENTO.**

EDUARDO VELHO
Relator